Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 78/66

DOCUMENTO Nº 1 164/66

Artigo 1º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas.

Artigo 2º - As sepulturas serão temporárias ou perpétuas.

§ 1º - As sepulturas temporárias serão arrendadas pelo prazo de cinco anos, quando destinadas a pessoas maiores de 7 anos, e pelo prazo de três anos, quando disserem respeito a crianças até essa idade.

§ 2º - As sepulturas perpétuas terão a respectiva área de terreno concedida por aforamento, decorridos cinco anos do sepultamento.

§ 3º - Durante o período de tempo referido no parágrafo anterior, as áreas de sepultamento destinadas à perpetuidade pagarão taxa de arrendamento ou aluguel, segundo esta lei.

§ 4º - Durante o prazo de arrendamento, previsto no parágrafo anterior, fica o arrendatário obrigado a construir lápide ou mausoléu sôbre a sepultura, não sendo permitida a concessão do aforamento sem o cumprimento dessa obrigação.

§ 5º - É facultado ao concessionário antecipar o aforamento, pagando, antes de vencido o prazo referido no parágrafo 3º, o respectivo fôro, além da taxa de arrendamento.

§ 6º - Será emitido título de aforamento para cada sepultura perpétua em três vias, tôdas assinadas pelo concessionário e pelo Prefeito Municipal.

ef.

Proc. 130/66

§ 7º - A segunda via do título de aforamento, contendo a averbação e o pagamento do fôro, será encaminhada à Diretoria da Fazenda, permanecendo a terceira via = arquivada na administração do cemitério.

§ 8º - Serão concedidas gratuitamente, por cinco anos, as sepulturas destinadas a indigentes adultos e, por = três anos, às crianças até 7 anos, cujo sepultamento fôr promovido pelas autoridades policiais ou por serviço hospitalar gratuito.

§ 9º - É de cinco anos, para adultos, e de três anos, para crianças, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

§ 10 - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, sendo permitido, todavia, a transladação dos = restos mortais para sepultura perpétua.

Artigo 3º - Nenhum sepultamento poderá ser feito com menos de 12 horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração do óbito.

Artigo 4º - Não será feito sepultamento sem a apresentação de atestado de óbito, visado pelo oficial do registro = civil, e inscrito no respectivo livro, devendo o interessado pagar, prèviamente, a taxa respectiva.

§ Único - O sepultamento poderá ser feito independentemente = da apresentação da certidão do Registro Civil, quando fôr requisitado ao administrador do cemitério por autoridade policial ou judicial, as quais ficarão responsáveis pela posterior apresentação da prova legal do registro de óbito no cartório competente.

Artigo 5º - Os cadáveres serão enterrados em caixão e sepulturas individuais.

Artigo 6º - As áreas reservadas às sepulturas perpétuas terão = as seguintes dimensões:

ef.

I - para maiores de 7 anos: comprimento de 2,50m (dois = metros e cinqüenta centímetros); largura, 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros);

II - para menores até 7 anos: comprimento, 1,90m (um metro e noventa centímetros); largura, 1,10m (um metro e dez centímetros).

Artigo 7º - As sepulturas terão as seguintes dimensões:

I - para maiores de 7 anos: comprimento de 2,10m (dois = metros e dez centímetros); largura, 0,80m (oitenta centímetros);= profundidade, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

II - para menores até 7 anos: comprimento, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros); largura: 0,60m (sessenta centímetros); profundidade, 1,10m (um metro e dez centímetros).

§ Único - A área ocupada pelas sepulturas temporárias não excederá o cumprimento e a largura previstos neste artigo.

Artigo 8º - Os cemitérios públicos ou particulares serão divididos em quadros retangulares, e estas em ruas de largura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) segundo projeto aprovado pela Prefeitura.

§ Único - As quadras serão divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0,50m no sentido da largura da área de sepultamento, e 0,80m- no sentido do seu comprimento.

Artigo 9º - Os enterramentos em sepulturas sem carneiro poderão- repetir-se de cinco em cinco anos, para maiores de 7 anos, e de três em três anos, para menores até essa- idade.

Artigo 10 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras = de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários para a estética, segurança- e higiene dos cemitérios.

ef.

§ 1º - Serão consideradas em ruínas e abandonadas, por ato = do Diretor de Obras, as sepulturas nas quais não forem feitas as obras de reparação exigidas pelo administrador do cemitério, mediante convocação do concessionário, feita por edital publicado na imprensa local.

§ 2º - Decorridos 30 dias da primeira publicação do edital, - serão abertas as sepulturas e incinerados os restos = mortais nelas existentes.

Artigo 11 - O material retirado das sepulturas, abertas nas épocas aqui previstas, pertencem ao Município, não cabendo = aos interessados direito de reclamar sua posse.

Artigo 12 - Como homenagem pública excepcional, reconhecida por = lei municipal, poderá ser concedida perpetuidade gratuita de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva = ser rememorada pelo povo, em virtude de relevantes serviços prestados à União, ao Estado ou ao Município.

§ Único - Correrá por conta do Município o encargo de zelar e conservar os túmulos, ou sepulturas, das pessoas a que se refere êste artigo.

Artigo 13 - Nenhuma exumação será feita antes de decorrido o prazo previsto no Artigo 2º, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade policial ou judiciária = ou mediante licença do Departamento Estadual de Saúde.

Artigo 14 - Os sepultamentos serão efetuados todos os dias, no horário normal de funcionamento do cemitério, estabelecido nesta lei.

§ Único - No caso de sepultamento fora do horário normal de funcionamento do cemitério, será cobrada, do responsável, importância correspondente a um dia de salário dos operários incumbidos do sepultamento, devendo essa = quantia ser paga aos mesmos mediante recibo que ficará arquivado na administração do cemitério.

Artigo 15 - Nos cemitérios haverá um depósito geral para ossos = provenientes das exumações.

§ 1º - Sempre que houver transferência de ossos para o depósito, será essa ocorrência registrada no livro de sepultamento do cemitério, em relação a cada pessoa cujos restos tiverem sido exumados.

§ 2º - Os ossos existentes no depósito serão periòdicamente incinerados.

Artigo 16 - No cemitério mantido pelo Município, haverá, ainda, nichos para depósitos de ossos retirados das sepulturas, sendo êsses nichos aforados mediante o pagamento antecipado da taxa a ser instituída pelo Executivo.

§ 1º - Os nichos terão as dimensões de 0,70m (setenta centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros), e serão fechados com parede de tijolo imediatamente após a colocação dos ossos, sendo essa parede coberta por uma lápide contendo os dizeres que desejar o concessionário.

§ 2º - A lápide será feita em granito ou mármore, com os dizeres impressos em relêvo, por gravação ou a buril,- de maneira a assegurar que não venham a se apagar = com o decorrer dos anos.

§ 3º - A ocupação do nicho com os ossos só será permitida se o concessionário apresentar, prèviamente, a lápide,- confeccionada segundo modêlo adotado pela Prefeitura, que regulamentará os tipos-padrões.

§ 4º - Cada nicho terá o respectivo número, correspondente- ao registro, que constará da placa metálica aplicada sôbre o mesmo e cujo custo será cobrado ao concessionário pelo preço da aquisição.

Artigo 17 - Cada sepultura será assinalada por uma placa numérica de metal, que será paga pelo concessionário pelo seu = preço de aquisição, juntamente com as taxas de sepultamento.

Artigo 18 - As construções funerárias só poderão ser executadas à vista de requerimento do concessionário, devidamente acompanhado de memorial descritivo das obras e do = respectivo projeto, em duas vias, uma das quais, depois de aprovada, será devolvida ao interessado.

Artigo 19 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gôsto dos concessionários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Artigo 20 - Sempre que julgar necessário, a Prefeitura exigirá = que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Artigo 21 - Tôdas as construções estão sujeitas à fiscalização = da Prefeitura, que poderá suspendê-las ou embargá-las quando considerar que ferem dispositivos legais.

Artigo 22 - Nenhuma obra de arte ou alvenaria poderá ser feita = nos carneiros ou sepulturas de concessão perpétua ou temporária sem licença da Prefeitura.

§ 1º - Sôbre as sepulturas perpétuas só serão permitidas = construções com pedras de granito.

§ 2º - Não será permitida a realização de nenhuma obra durante o período compreendido entre 25 de outubro a 3 de novembro de cada ano.

§ 3º - Nenhum material poderá ser acumulado no recinto dos cemitérios, para a construção de mausoléus e outras obras em carneiros e sepulturas.

§ 4º - Os concessionários são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso das quadras nem o preparo de pedras ou outros materiais, para a construção no recinto = dos cemitérios.

ef.

Mod. C-4 10.000 - 1/66

Artigo 23 - No ato do pagamento da taxa de arrendamento da sepultura perpétua, será cobrada do concessionário importância correspondente ao custo das despesas de ladrilhamento ou calçamento relativa à metade da área dos corredores de circulação em que estiver situada a sepultura.

§ Único - A obra referida no presente artigo será executada pela administração do cemitério dentro de 60 dias após o sepultamento, podendo ser empreitada com terceiros mediante autorização escrita do Prefeito, observados os preços unitários estabelecidos pelo Departamento de Engenharia e Planejamento.

Artigo 24 - Os mausoléus e lápides não poderão ocupar espaço superior nem inferior ao dos respectivos carneiros.

Artigo 25 - As licenças para pequenas obras sôbre covas rasas, e carneiros, de simples embelezamento e de caráter permanente, serão concedidas gratuitamente pelo administrador de cada cemitério, que as mandará demolir ou desfazer quando fôr conveniente.

Artigo 26 - O cemitério do Município terá caráter secular, e, de acôrdo com o Art. 141, § 10, da Constituição Federal, será administrado e fiscalizado diretamente pela Prefeitura.

§ 1º - É permitido a irmandades ou organizações religiosas manter cemitérios, uma vez satisfeitas as exigências de leis municipais e as prescrições regulamentares do Departamento Estadual de Saúde.

§ 2º - Os cemitérios referidos no parágrafo anterior sòmente poderão funcionar mediante prévia autorização da Prefeitura, e do Departamento Estadual de Saúde.

Artigo 27 - O cemitério estará aberto para o público, diàriamente, das 8 às 12 e das 13 às 18 horas.

ef.

Artigo 28 - O conitério mantido pelo Município terá policiamento = diurno e noturno, que será feito por servidor municipal ou da polícia.

Artigo 29 - O concessionário de sepultura ou carneiro não poderá = dispor de sua concessão, seja qual fôr o título, res = salvados os casos decorrentes do direito de sucessão = legítima até o terceiro grau.

§ Único - Falecendo o concessionário do carneiro ou sepultura, = sem deixar herdeiros, a propriedade dos respectivos = terrenos reverterá à municipalidade, com as obras nêles existentes, sendo, entretanto, tudo conservado no estado em que estiver.

Artigo 30 - São proibidas, no recinto do cemitério, reuniões tumultuosas e bem assim tirar ou tocar em objetos depositados nas sepulturas, vender alimentos ou praticar qualquer outro ato de comércio.

Artigo 31 - Os cemitérios particulares, autorizados por lei, deverão ter zelador responsável pela sua higiene, limpeza e escrituração de seus livros e registros.

§ Único - Os cemitérios de que trata êste artigo ficam submetidos à superintendência do administrador do cemitério municipal, quanto ao cumprimento das prescrições legais sôbre enterramento, exumação, medidas de higiene, ordem pública, segurança, registro e escrituração.

Artigo 32 - Além dos demais registros que se fizerem necessários, - os cemitérios municipais manterão os seguintes:

I - registro de sepultamentos, contendo: número de ordem, = nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; data e lugar do óbito; número do registro do cartório competente; número da quadra e da sepultura; espécie e sepultura (temporária ou perpétua); data e motivo da exumação; pagamento de taxas e emolumentos devidos ao Municício; número de data do talão e importância paga; outros esclarecimentos;

II - registro de sepultura perpétua, contendo: número de ordem, número de registro de sepultamento; data do sepultamento; = nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; número da quadra, número da sepultura; nome do concessionário; pagamento do fôro; número e data do talão e importância paga; outros esclarecimentos;

III - registro de nichos, contendo; número de ordem; número do registro de sepultamentos; data do sepultamento; nome, idade, = sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; número da quadra, número da sepultura; data da exumação; nome do concessionário; pagamento; número e data do talão e quantia paga; outros esclarecimentos.

§ Único - Os cemitérios particulares são obrigados a manter, pelo menos, o "Registro de Sepultamentos".

Artigo 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, = revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, EM 22/9/1 966.

a)- ENIL FONSECA

****